

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 386/2025

Redenção-PA, data da assinatura digital.

Expediente : MEMORANDO Nº579/2025 – DEPTº DE LICITAÇÃO

Requisitante: Departamento de Licitação

Processo : Processo Licitatório 095/2025, Dispensa 033/2025

Contratada : JC Serviços de Internet Ltda, CNPJ 04.955.538/0001-00

Valor/prazo : R\$ 309000,00/cinco meses

Objeto : *Contratação de empresa especializada para fornecimento de link de internet, através de infraestrutura em fibra óptica, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA*

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO BAIXO VALOR (ART. 75, II, DA LEI 14.133/21). ESCOLHA DIRETA DO FORNECEDOR (ART. 128 A 130, DO DECRETO MUNICIPAL 018/24). POSSIBILIDADE.

1. Relatório

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à almejada contratação direta por dispensa em razão do baixo valor, com escolha direta do fornecedor, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/21 c/c arts. 128 a 130, do Decreto Municipal 018/24, para a *Contratação de empresa especializada para fornecimento de link de internet, através de infraestrutura em fibra óptica, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA*, pelo prazo de 5 (cinco) meses.

Informa o DFD, 4-6, o fim da vigência dos Contratos 313/2019 e 314/2019 em 31/5/25, da Semads e FMDCA, necessitando-se, assim, da cobertura de internet, através de contratação direta por dispensa, até que seja licitada; descreve o quantitativo de serviços, no total de 18 para a Semads e 1 para o FMDCA; prevê os prazos de execução, aponta a forma de pagamento, o local de execução e apresenta a equipe de planejamento e fiscais, bem como o gestor.

Constantes as cotações de preços, 11-17, com apresentação de 5 preços, dentre o quais da pretensa contratada, onde o relatório do quadro de cotação, 19-21, aponta o melhor preço de R\$ 30.900,00, que fora o ofertado pela empresa epigrafada, tudo devidamente apurado no documento de formalização da pesquisa de preço, 22-23, os quais, por conseguinte, desaguara na justificativa do preço pactuado, 24.

Apresentada dotação, 26-27, capazes de suportar as despesas futuras.

Autorizado o pleito de formação da contratação direta, 28, pela ordenadora de despesas, secretária da Semads, ratificado pela autorização do secretário da Segov, 29, autoridade esta competente para autorização, delegada pelo Prefeito Municipal na Lei Complementar Municipal 174/25.

Elaborado o ETP, 30-39, abordando o objeto e seus quantitativos, tópico 2; descrevendo a sua necessidade e área de aplicação, tópico 3; fundamentando a demanda no art. 75, II, da Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 018/24, tópico 4; descrevendo os requisitos da contratação, pormenorizando-se os requisitos técnicos, tópico 7; discriminando-se as especificações e quantitativos, os locais de execução e sua forma, tópico 8; apresentando a estimativa do preço da contratação, com quadros dos preços e demonstração da proposta selecionada/vencedora e os recursos das dotações aptas a suportarem a nova despesa, tópico 9; descrevendo a solução como um

todo, tópico 10; justificando-se pelo não parcelamento, tópico 11; informando sobre a inexistência de contratações correlatas/interdependentes, tópico 14; finalizando-se pela viabilidade da dispensa de licitação, tópico 17.

Presentes o mapa de riscos, 40-45, certidão de contratações correlatas/interdependentes, 46, certidão de inexistência de PCA, 47, certidão de atendimento ao princípio da segregação de funções, 48, certidão de não fracionamento do objeto, 49.

Jungida aos autos a justificativa pela não utilização da dispensa eletrônica, 50-52, justificativa da escolha da modalidade, 53-54, justificativa da contratação, 55-56, todas no sentido da possibilidade de se proceder à contratação direta em razão do baixo valor, com a escolha direta do fornecedor, não sendo obrigatória, mas preferencial, a dispensa eletrônica, permitida a forma aqui procedida nos termos dos arts. 128 a 130, da Decreto Municipal 018/24 c/c art. 75, II, da Lei 14.133/21. Tudo isso desaguando na justificativa da escolha, 103.

Juntada a documentação habilitatória/qualificatória da pretensa contratada, 57-102, presentes as certidões e declarações com prazos válidos, bem como os balanços patrimoniais e demais documentos de regularidade da pessoa jurídica e confirmação da pessoa física-representante.

Encontrado o TR, 109-139, com todas as discriminações, apontamentos, cláusulas de cunho contratual de execução e sanção, devidamente aprovado pela secretária da Semads, 140, da qual derivara a minuta contratual, 141-158, constante de todos os elementos exigidos na Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 018/24, bem como necessárias à regulação jurídica do objeto a ser contratado.

Por fim, designação do agente de contratação e equipe, 159-161, e autuação, 162.

2. Da Fundamentação

Fundamenta-se a pretensa contratação, que é juridicamente possível, posto que há previsão para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor, conforme permissivo do art. 75, II, da Lei 14.133/21. Também se é possível a escolha direta do fornecedor, nos termos dos arts. 128 a 130, do Decreto Municipal 018/24. Vejamos:

Lei 14.133/21

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto Municipal 018/24

Art. 128. Não sendo possível a dispensa eletrônica, devidamente justificada, o fornecedor será escolhido de forma direta pela Administração, com base na proposta mais vantajosa.

Art. 129. O procedimento da contratação direta será observado no que couber ao de escolha direta do fornecedor.

Art. 130. A razão de escolha do contratado será assinada pela autoridade máxima da unidade gestora.

De trás pra frente: a normal municipal regulamentadora prevê e permite, mediante justificativa devidamente fundamentada, a preterição da dispensa eletrônica pela escolha direta da empresa a ser contratada. Ponto! Não se é necessário maiores comentários! Isso porque a escolha direta do fornecedor, que ofertara o menor preço, na dispensa de licitação em comento, se faz necessária ante a agilidade e transparência desta e, também, ante à forma de necessidade do objeto a ser adquirido.

Quanto à regra licitatória e à exceção da contratação direta por dispensa em razão do baixo valor, é discricionário da Administração lançar mão dessa exceção, caso o valor previsto cubra sua demanda anual.

O que importa aqui verificar é se o valor está dentro do limite legal; se a empresa a ser contratada ofertara o melhor (menor) valor e comprova a sua capacidade habilitatória/qualificatória; se a demanda será atendida/satisfeita, anualmente, com o valor reduzido da(s) contratação(ões), afastando-se o fracionamento; se não há objeto idêntico licitado/contratado; se o TR e minuta contratual atenderam as disposições/imposições legais e contratuais, exigidas e necessárias à relação contratual futura a ser firmada.

No caso em tela tudo isso fora observado. Isso porque todos os instrumentos instrutórios processual estão presentes (DFD, ETP, TR, minuta contratual, mapa de riscos, estimativa de preços e justificativas), bem como há dotação a suportar a despesa e a pretensa contratada mantém/detém documentação habilitatória/qualificatória exigida à contratualização.

Portanto, presentes os requisitos formais e materiais autorizadores da contratação direta por dispensa em razão do baixo valor.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se e opina-se favorável à pleiteada contratação direta por dispensa em razão do baixo valor da pretensa e escolhida empresa indicada, mas recomenda-se, apesar de não ser impeditivo ao andamento do feito e à contratualização do objeto, o atendimento das recomendações esposadas neste parecer, se houver, bem

como à juntada dos documentos faltantes, por ventura aqui não insertos e/ou não analisados, e à substituição/atualização de todas as certidões/alvarás/licenças vencidos, em virtude do decurso do tempo da análise.

Encaminhe-se ao Controle Interno, para manifestação.

Por fim, havendo erros materiais que não comprometam o conteúdo-fim dessa manifestação, dispensa-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer desta Procuradoria-Geral do Município, podendo prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Wagner Coêlho Assunção

Procurador-Geral do Município

Decreto Municipal nº 010/2025